

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

13/PP/2021-P

Data do documento

17 de março de 2021

Relator

Maria José Rego

DESCRIPTORIOS

Conflito de interesses

SUMÁRIO

A - Os Advogados que compartilham escritório, estejam ou não associados «de iure» ou «de facto», repartindo ou não receitas e/ou despesas, devem considerar-se vinculados ao segredo uns dos outros naquilo que venha ao seu conhecimento, entroncando essa vinculação, necessariamente, no respeito pelas regras destinadas a evitar o conflito de interesses, mesmo em assuntos de clientes para os quais nunca tenham prestado serviços;

B - O fundamento da norma do art.º 99º do EOA, que prevê o conflito de interesses, reside na preservação de valores essenciais ao exercício da advocacia, como a lealdade, isenção, independência, confiança e decoro e na necessidade de evitar o risco de quebra do segredo profissional;

C - Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

D - Não está vedado ao Advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas analisar casuisticamente, com particular atenção e cuidado, se tal patrocínio não põe em risco o dever de guardar o segredo profissional ou se o mesmo proporciona vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente e se pode potenciar, ou potencia situações de conflito de interesses, cabendo-lhe, a final, a decisão de aceitar, ou não, o mandato que lhe queiram conferir.

E - Por razões especiais de dedecoro e independência que devem presidir às relações com o seu cliente, o Advogado está impedido de patrocinar um cliente contra ex-cliente, quando dos anteriores patrocínios o Advogado teve conhecimento de factos que, dada a sua natureza e respectiva matéria em discussão, possibilitam uma qualquer vantagem para si ou para o cliente na condução do novo assunto.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por comunicação electrónica de 24.02.2021, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Sr^a Dr^a V... E..., com a cédula profissional P, vem solicitar emissão de parecer para a seguinte questão:

- Patrocinou em diversos assuntos um cliente A que, a dada altura, lhe solicitou para patrocinar a sua companheira, cliente B, num processo especial de revitalização de empresa e, posteriormente, no processo de insolvência contra a mesma empresa, onde aquela veio a receber a totalidade dos créditos reclamados;

- Durante o namoro o referido cliente A emprestou várias quantias à namorada, cliente B, cujos empréstimos foram sempre titulados por condições de dívida;

- Estas confissões de dívida foram autenticadas por uma Colega de escritório da Advogada Requerente;

- Entretanto, o namoro entre os clientes A e B terminou;

- A Advogada Requerente renunciou ao mandato que lhe foi conferido pela cliente B, uma vez que esta, pese embora várias interpelações para o efeito, não pagou a nota de despesas e honorários pelos serviços que lhe foram prestados;

- Vem agora o cliente A solicitar que a Advogada Requerente o patrocine na cobrança à ex-cliente B das quantias que lhe emprestou.

- Pergunta se pode patrocinar o cliente A contra a ex-cliente B nos serviços de cobrança de dívidas que agora lhe são solicitados.

1. Da competência do Conselho Regional do Porto

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“**EOA**”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”.

A questão suscitada inclui-se na problemática do conflito de interesses previsto no artigo 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA e, depois porque se trata de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os

que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

2. Enquadramento e apreciação

I - A matéria do conflito de interesses no exercício do mandato tem assento legal na Ordem dos Advogados já desde o Estatuto Judiciário, mais concretamente na al. a) do seu artigo 580º.

Actualmente prevista no Título III do EOA, relativo à Deontologia Profissional, encontra-se integrada nas Relações com os Clientes, por sua vez tratadas no Capítulo II.

Incluído nesse Capítulo, o art. 99º prevê com alguma minúcia as situações em que tal conflito se verifica, abrangendo não apenas os deveres tout court dos advogados para com o cliente, mas ainda tendo em conta as especificidades do mandato, as funções dos advogados e a sua independência.

Regulando a questão, esta norma estatutária não configura, contudo, uma proibição genérica de patrocínio, pelo advogado, em especial contra quem é ou foi anteriormente seu cliente. Esta proibição - é bom de ver - apenas ocorre contra quem foi patrocinado pelo mesmo advogado, noutra causa pendente; em causas em que o advogado tenha já intervindo, ou sejam conexas com outras, nas quais representou a parte contrária; e em causas susceptíveis de colocar em risco o segredo profissional, precisamente por estarem relacionadas com assuntos de anteriores clientes ou, sendo o caso, quando desse conhecimento advierem para o novo cliente do advogado, vantagens ilegítimas ou injustificadas.

Tendo por base os princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão, é tido por assente que esta matéria deriva expressamente do princípio geral da independência, estabelecido no art. 89º do EOA, de acordo com o qual “O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.”

Por isso mesmo, está genericamente difundida pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que o regime do conflito de interesses cumpre uma tripla função:

a) Defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer Advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um Colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes;

b) Defender o próprio Advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no

exercício da sua profissão, visando qualquer outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes;

c) Defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações.

Assim sendo, sempre que um Advogado se depare com qualquer caso passível de originar eventual colisão ou conflito de interesses, não deve aceitar o patrocínio. Ou, tendo-o aceite antes da sua eclosão, deve renunciar, então, ao mandato que lhe foi conferido.

Pelo que o fundamento da norma do art.º 99º do EOA, que prevê o conflito de interesses, reside na preservação de valores essenciais ao exercício da advocacia, como a lealdade, isenção, independência, confiança e decoro e na necessidade de evitar o risco de quebra do segredo profissional.

Fernando Sousa Magalhães, no Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado alerta que, *“paralelamente à problemática do conflito de interesses, a proibição da aceitação de mandato nos casos previstos no nº1 [do art. 99º] tem ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional, como resulta dos nºs 4 e 5”*.

Consequentemente, este tema, que é inequivocamente determinante na actuação do Advogado, não pode deixar de ser tido em consideração e, por isso, de pesar em qualquer apreciação de casos concretos, bem como nas respectivas decisões.

Em suma, o Advogado deverá ter particular atenção e cuidado em patrocínio que, antecipada e previsivelmente, possa potenciar, ou potencie, situações de conflito de interesses. É neste sentido, portanto, que se tem reconhecido que esta é, desde logo, uma questão da consciência do Advogado que deve analisar casuisticamente se o caso concreto pode/não pode, é /não é gerador desse conflito.

II - Analisando o objecto do pedido de parecer solicitado no âmbito das questões éticas e deontológicas pelas quais se deve pautar o comportamento do Advogado e o exercício da sua advocacia, abordaremos previamente a questão que se prende com o facto de a Advogada Requerente partilhar o escritório com outra Colega interveio como entidade autenticadora da confissão de dívida da ex-cliente B a favor do cliente A.

A este propósito o nº 6 do art. 99º do EOA dispõe que *“Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.”*

Embora a matéria do conflito de interesses fosse já tratada no Estatuto aprovado pelo DL 84/84 de 16 de Março, o certo é que este não continha uma norma autónoma destinada a regular o tema.

Contudo previa nas als. a) e b) do nº1 do seu artigo 83º que,

“1 - Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:

a) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;

b) Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;”

O que denuncia, já nessa altura, a preocupação pelo legislador em regular e salvaguardar o comportamento do Advogado em questões que fossem potenciadoras ou geradoras de conflitos de interesses.

Posteriormente, o artigo 94º do EOA aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de Janeiro (que revogou o DL 84/84 de 16 de Março), que tem correspondência no actual artigo 99º, tal como se nos apresenta, surgiu como transposição de direito comunitário, designadamente do Código Deontológico dos Advogados da União Europeia (CCBE - Conseil des Barreaux Européens), aprovado pelo Regulamento CE nº25/2001 de 22.11 (entretanto revogado), cuja tradução na língua portuguesa foi aprovada por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados com o n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007.

Com efeito, prescreve o seu ponto nº 3.2.4 que, *“ Quando os advogados exerçam a sua atividade em grupo, os deveres impostos nos nºs 3.2.1 e 3.2.3 são aplicáveis ao grupo no seu conjunto e a todos os seus membros.”*

Esta previsão introduzida no CCBE, bem como a sua correspondente explicitação, tem de entender-se como o reflexo da percepção e assunção pelo legislador europeu, de uma nova realidade em que a advocacia passou a estar envolvida, ou seja, o reconhecimento do exercício da advocacia, em prática societária, mas também em associação/ grupo.

Com efeito, como confirmado pelo inquérito “Uma Profissão em mudança”, feito aos Advogados Portugueses sob a coordenação do Professor António Caetano (Edição Especial da ROA, 2003), a profissão, sendo tradicionalmente exercida em prática individual, tem vindo a transformar-se, designadamente, a partir da passada década de 80, pelo aumento exponencial do número de advogados, o que determinou necessidades e, até, exigências de melhor gestão das despesas administrativas, e conduziu a um incremento das sociedades dos advogados.

Carlos Mateus, ob. cit., p. 171, focando esta temática, revela a mesma visão ao afirmar que *“Já começa a ser comum ver jovens advogados a agruparem-se para o exercício da profissão, ainda em prática isolada de cada um, tendo em vista a repartição das despesas (das instalações, funcionária, telefone, fax, internet, fotocopiadora) e entreaajuda no campo do conhecimento e prática jurídica.”*

Assim, encontramos hoje advogados de empresa, sociedades de advogados, advogados que dividem o mesmo escritório, ao lado dos advogados em prática isolada.

São estas, pois, as razões histórica e teleológica daquele dispositivo legal do artigo 99º do EOA, *ex-vi* do artigo 94º, e do alargamento das normas específicas do conflito de interesses, à associação – em sentido lato – e aos seus membros.

No entanto, esta possibilidade do trabalho em grupo implica que todos os Advogados que dele fazem parte estejam sujeitos ao segredo uns dos outros.

O Bastonário Augusto Lopes Cardoso, resume esta problemática nos seguintes termos: *“Quer isto dizer, com mais rigor, que aqueles que compartilham escritório (no sentido genérico do espaço físico, com ou sem gabinetes, com ou sem espaços comuns, designadamente para «espera» dos clientes, estejam os Advogados ou não associados «de iure» ou «de facto», repartindo ou não receitas e/ou despesas) se devem considerar vinculados ao segredo uns dos outros naquilo que venha ao seu conhecimento, a principiar pela simples presença dos clientes no escritório”*. (in Do Segredo Profissional na Advocacia, CELOA, 1998, pg. 25.)

Pelo que voltando à questão em apreço, a vinculação da Advogada Requerente ao sigilo profissional a que a Colega está sujeita é ponto assente, vinculação essa que mais se acentua pelo facto de ter patrocinado a ex -cliente B nos processo de revitalização de empresa e de insolvência. E a vinculação a esse sigilo entronca necessariamente no respeito pelas regras destinadas a evitar o conflito de interesses, o qual se estenderia, igualmente, mesmo em assuntos de clientes dessa Colega para os quais nunca tenha prestado serviços.

III - Mas será essa vinculação ao sigilo profissional e respeito pelas regras que evitam o conflito de interesses impeditivos da aceitação pela Advogada Requerente de patrocínio forense contra a ex-cliente B que já foi sua cliente noutros processos?

Transcrevendo o artigo 99º do EOA, pode ler-se que:

“1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja, conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 - Sempre que o advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se, quer à associação, quer a cada um dos seus membros”.

Com este normativo, procura-se, por um lado, defender a comunidade, e os clientes dos advogados em especial, de actuações ilícitas destes, conluídos, ou não, com outros clientes; e, por outro lado, defender o advogado da hipótese de sobre ele recair a suspeita de uma actuação visando qualquer outro fim, que não a defesa dos direitos e interesses do seu cliente.

IV - Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é, pois, como se disse, em primeira linha, uma questão de consciência. Cabe a cada Advogado ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E, então, as hipóteses que se colocam ao Advogado são uma de duas:

- ou o advogado repugna litigar contra quem foi seu cliente, e tal deve ser entendido como causa justificativa da recusa de patrocínio - cfr., a propósito, art. 95º, nº 2 do EOA -, ainda que a situação não resulte proibida por norma expressa do EOA;
- ou não repugna e, então, impõe-se averiguar, objectivamente, se uma determinada situação consubstancia, ou não, conflito de interesses.

Da leitura do transcrito artigo 99º do EOA resulta, com meridiana clareza, que ele não contém uma proibição genérica, para o Advogado, de patrocínio contra quem é, ou foi, anteriormente, seu cliente.

Ao contrário, o preceito prevê a hipótese de o Advogado patrocinar contra anterior cliente.

A proibição de patrocínio apenas ocorre:

- contra quem seja por si patrocinado noutra causa pendente;
- em causas em que já tenha intervindo ou que sejam conexas com outras em que tenha representado a parte contrária; e
- em causas que possam colocar em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Face ao relato da Advogada Requerente e atento o disposto no transcrito art. 99, nº 1, do EOA importa verificar se os processos de cobrança de dívida em que a mesma pretende patrocinar o cliente A, serão causa conexa com os anteriores processos de revitalização de empresa e de insolvência em que aquela

patrocinou a ex-cliente B.

Invocando novamente Carlos Mateus, Ob cit, p. 121, “O Advogado não está inibido de patrocinar uma acção, seja de que natureza for contra um ex-cliente, desde que:

- a. Já não o represente noutra acção ainda pendente;
- b. Não tenha intervindo na nova causa em qualquer outra qualidade;
- c. A nova causa não seja conexa com outra em que tenha representado o ex-cliente;
- d. Não ponha em crise o segredo profissional sobre assuntos do seu anterior cliente, ou que do conhecimento destes assuntos resultem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Ora, no caso em apreço, entendemos não se verificar nenhuma destas situações que, em tese, poderiam afastar qualquer proibição de o Advogada aceitar patrocinar um cliente contra quem já foi seu cliente.

Ao invés, aceitando tal patrocínio, a Advogada Requerente vê naturalmente diminuída e/ou condicionada a sua independência, além de que os factos que porventura vieram ao seu conhecimento no âmbito dos processos anteriores, dada a sua natureza e respectiva matéria em discussão, poderão possibilitar uma qualquer vantagem para si ou para o cliente A na condução do novo assunto, havendo, por isso, manifesto risco para o cumprimento do dever do sigilo profissional, pondo igualmente em causa o decoro e a independência que devem presidir às relações do advogado com o seu cliente.

Pelo exposto, está a Advogada Requerente impedida de patrocinar o cliente no novo assunto contra a ex-“cliente”.

CONCLUSÕES:

A - Os Advogados que compartilham escritório, estejam ou não associados «de iure» ou «de facto», repartindo ou não receitas e/ou despesas, devem considerar-se vinculados ao segredo uns dos outros naquilo que venha ao seu conhecimento, entroncando essa vinculação, necessariamente, no respeito pelas regras destinadas a evitar o conflito de interesses, mesmo em assuntos de clientes para os quais nunca tenham prestado serviços;

B - O fundamento da norma do art.º 99º do EOA, que prevê o conflito de interesses, reside na preservação de valores essenciais ao exercício da advocacia, como a lealdade, isenção, independência, confiança e decoro e na necessidade de evitar o risco de quebra do segredo profissional;

C - Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

D - Não está vedado ao Advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas analisar casuisticamente, com particular atenção e cuidado, se tal patrocínio não põe em risco o dever de guardar o segredo profissional ou se o mesmo proporciona vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente e se pode potenciar, ou potencia situações de conflito de interesses, cabendo-lhe, a final, a decisão de aceitar, ou não, o mandato que lhe queiram conferir.

E - Por razões especiais de decoreza e independência que devem presidir às relações com o seu cliente, o Advogado está impedido de patrocinar um cliente contra ex-cliente, quando dos anteriores patrocínios o Advogado teve conhecimento de factos que, dada a sua natureza e respectiva matéria em discussão, possibilitam uma qualquer vantagem para si ou para o cliente na condução do novo assunto.

Fonte: Direito em Dia